



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

PROCESSO TC Nº: 09417/11

PARECER Nº: 01642/11

NATUREZA: LICITAÇÃO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO

GESTOR: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO (PREFEITO)

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARA ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS NO TCE E NA JUSTIÇA FEDERAL. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO E AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. DEFESA. FALTA DE PREVISÃO DO CARGO DE ADVOGADO NO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO. MPJTC. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DO CERTAME, POR ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS REGULADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR PARA ENVIÓ DE PROJETO DE LEI CRIANDO NO QUADRO PRÓPRIO O CARGO DE PROCURADOR-GERAL E REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO NAS FUTURAS CONTRATAÇÕES.**

**P A R E C E R**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo de exame de procedimento de licitação, de número 11/2011 na Origem, na modalidade Tomada de Preços, levado a efeito por determinação do Prefeito Municipal de Frei Martinho, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, durante o exercício de 2011, com o escopo de contratar serviços advocatícios para acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e para distribuição e acompanhamento de processos afetos à Justiça Federal da Paraíba.

Documentos instrutórios, fls. 02/90.

A DILIC emitiu Relatório Inicial, inserto às fls. 92/94, opinando, preliminarmente, pela irregularidade do procedimento em análise e do contrato dele decorrente, por força das irregularidades detectadas.

Instado a se manifestar, fl. 95, o Alcaide de Frei Martinho manejou defesa encartada às fls. 98/100, acompanhada de documento à fl. 101.

Em análise da documentação acostada, a Auditoria elaborou o Relatório técnico de fls. 103/18, concluindo pela irregularidade da presente Tomada de preços, pelo seguinte:

1. *Ausência de prévia pesquisa de preços, de acordo com o art. 43, IV da Lei 8.666/93;*
2. *Contratação de pessoal permanente, para realização de serviços contínuo, sem concurso público, mas por procedimento licitatório.*

Em 17/10/2011, o álbum processual veio a este Órgão Ministerial, tendo sido distribuído na mesma data.

## **II - DA ANÁLISE**

Infere-se do relatório da Unidade de Instrução a realização tomada de preços para contratação de advogados, sendo um para acompanhar os processos de interesse da Prefeitura de Frei Martinho no Tribunal de Contas e outro para acompanhar aqueles em tramitação na Justiça Federal da Paraíba.

A DILIC destacou que os serviços, objeto das contratações, são considerados cotidianos e permanentes no âmbito de um município, o que ensejaria a realização de concurso público desses profissionais.

Todavia, segundo o defendente, a Prefeitura não dispõe do cargo de advogado em sua estrutura administrativa e por essa razão contratou os serviços objeto da licitação *in casu*.

Esta representante do *Parquet* de Contas entende que o gestor de Frei Martinho, ante a ausência do cargo de advogado/procurador no quadro de pessoal da Comuna, fez bem em realizar a Tomada de Preços para contratação de advogados para acompanhamento dos processos de interesse de Frei Martinho, atendendo, assim, aos princípios reguladores da Administração Pública previstos no art. 37, da Constituição Federal.

A propósito, mal não há em emitir recomendação no sentido de que o Alcaide de Frei Martinho crie o cargo de procurador no quadro de pessoal do Município, enviando projeto de lei ao Legislativo local, no exercício de competência privativa, e, ao depois, realizando concurso público para seu preenchimento.

A DILIC também verificou a ausência de prévia pesquisa de preços.

O exame da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado, segundo exigência do art. 43, IV da Lei nº 8.666/93, enseja a realização antecipada pelo ente licitante da pesquisa de preços, com o objetivo de balizar os valores propostos com os praticados no mercado e, ainda, estimar o custo do objeto a ser contratado, evitando futuro prejuízo à Administração Pública.

O defendente alegou ter realizado pesquisa de preços, entretanto, não a anexou, demonstrando a partir de que dados o instrumento convocatório se utilizou para balizar o futuro valor contratado. Acerca disto, cabe recomendação expressa no sentido de não incorrer na mesma omissão em sede de futuros certames licitatórios.

### **III - DA CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, opina esta representante do Parquet Especial pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Tomada de Preços 11/2011 e dos contratos dela decorrente, levada a efeito por determinação do Prefeito de Frei Martinho, Sr. *Francivaldo Santos de Araújo*, por força da ausência de pesquisa de preços, ao arrepio da exigência do art. 43, IV da Lei nº 8.666/93.

Recomende-se-lhe o envio de projeto de lei à Câmara Municipal criando o cargo de Procurador nos quadros de pessoal do Município, de preenchimento mediante concurso público, para o exercício das funções cotidianas de assessoria e consultoria jurídica ao Chefe do Poder Executivo, bem como, no atinente à omissão em face da Lei de Licitações e Contratos, a realização de pesquisa de preços e sua anexação nos autos do procedimento em futuras licitações da natureza aqui examinada.

João Pessoa (PB), 30 de novembro de 2011.

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**

Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB